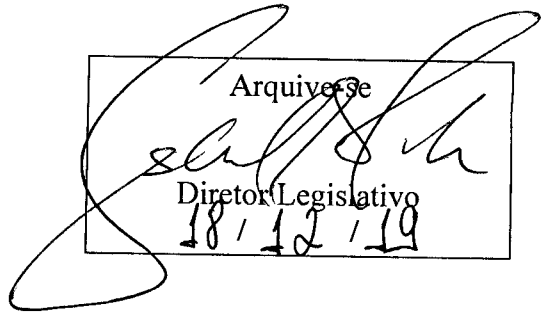
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.353, de 12/12/19

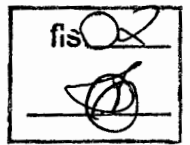
Processo: 84.326

### PROJETO DE LEI Nº. 13.073

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.

Arquivado  
  
Diretor Legislativo  
18/12/19

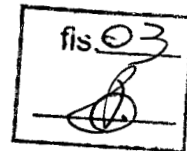


**PROJETO DE LEI Nº. 13.073**

<b>Diretoria Legislativa</b>		<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 26/11/19		Parecer CJ nº: 1174		<b>QUORUM:</b> <i>[Handwritten Signature]</i>
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>		
À CJR.  Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAF <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____		
À <i>[Handwritten Signature]</i>  Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 03/12/19	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator 03/12/19		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 395/2019

Processo nº 7.958-0/2019



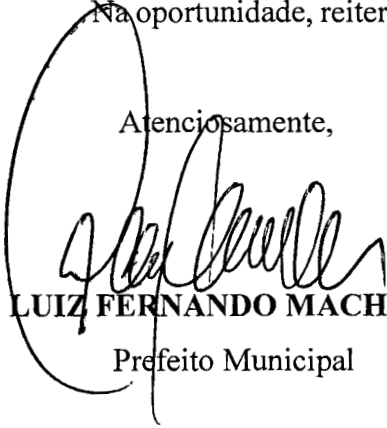
Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se pretende dispor da concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo e atendendo às considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

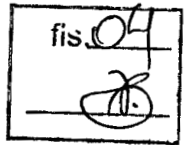
Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

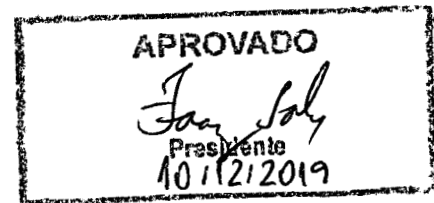
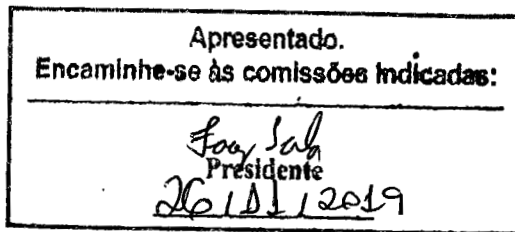
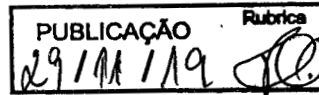
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 7.958-0/2019



**PROJETO DE LEI Nº 13.073**

**Art. 1º** A presente lei dispõe da concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo e atendendo às considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 2º** Fica o Gestor da Unidade de Gestão Governo e Finanças autorizado a conceder remissão total ou parcial de crédito tributário ao contribuinte ou responsável, pessoa física, que, em razão de sua vulnerabilidade econômica, confirmada por Laudo de Avaliação socioeconômica conclusivo atestando que o contribuinte não tem condições de honrar o seu débito de tributos municipais sem prejuízo a sua própria subsistência ou a de seu núcleo familiar.

**§1º** A remissão poderá alcançar débitos posteriores à promulgação desta Lei, desde que limitado ao valor previsto no Anexo de Metas Fiscais da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§2º** A vulnerabilidade econômica será apreciada em processo administrativo aberto para este fim, mediante análise inicial da documentação a ser apresentada pelo contribuinte ao órgão competente para o recolhimento do tributo da Unidade de Gestão Governo e Finanças que ateste sua capacidade contributiva, conforme estabelecido em regulamento.



§3º Nos casos de solidariedade passiva em relação aos demais coobrigados ao pagamento, não será concedida remissão nas seguintes hipóteses:

I – quando qualquer um dos coobrigados não atender à solicitação de documentação nos termos desta Lei ou não se submeter ao parecer social;

II – quando da análise da documentação ou parecer social houver o reconhecimento da ausência ou baixa vulnerabilidade econômica dos coobrigados.

§4º Quando a remissão for concedida parcialmente e restando, para o todo o período solicitado, créditos tributários que somados totalizem valor menor do que 0,25 UFM (vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Município), a remissão para o período será total, independentemente de nova manifestação da autoridade de que trata o *caput* deste artigo.

§5º Não poderão ser objeto de solicitação de remissão, os créditos IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo oriundos:

I – de condomínio edilício, antes da individualização das matrículas;

II – de loteamento irregular, clandestino ou de regularização fundiária;

III – do desdobro tributário, lançados nos termos do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 557, de 22 de abril de 2015.

§6º Não serão restituídas as importâncias já recolhidas ainda que ocorra superveniente reconhecimento do direito à remissão.

**Art. 3º** Cabe ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças a decisão final do pedido de remissão, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar 460, de 2008.

Parágrafo único. O agente público responsável pela preparação dos autos poderá arquivá-los sem apreciação do mérito pelo Gestor da Unidade se o interessado deixar de apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

**Art. 4º** Após a concessão de eventual remissão, caso seja verificado que o contribuinte recebeu indevidamente o benefício fiscal, em razão de simulação, falsas alegações ou em documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicada, sem prejuízo de novo lançamento do valor remitido indevidamente, uma multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida remitida, além de ficar impedido de obter o benefício da remissão no prazo de 05 (cinco) anos.



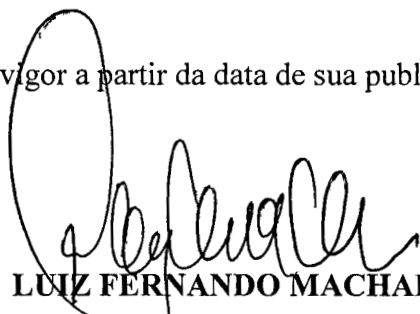
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

fis. 06

**Art. 5º** Fica a Procuradoria Fiscal autorizada a requerer a extinção de protestos e execuções fiscais ajuizadas que tenham por objeto os créditos remitidos.

**Art. 6º** Ficam revogadas as Leis nº 2.030, de 13 de dezembro de 1973, e nº 2.883, de 28 de agosto de 1985.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

sc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, por meio do qual se pretende dispor da concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo e atendendo às considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

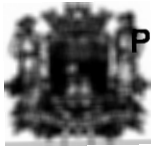
Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas nos artigos 18, 30, incisos I e III, e 150, caput e § 6º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput e inciso II, da Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Ademais, este Município possui competência legislativa para instituir e disciplinar os tributos Municipais na forma prevista no artigo 6º, caput e inciso II, e artigo 13, incisos I e II, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura decorre da interpretação adotada pela Administração em relação ao disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal no sentido da necessidade de legislação específica para tratar de remissão de créditos tributários.

No mérito, o projeto de lei se justifica em razão da necessidade de regradar o dispositivo já existente no art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 2008, o que continua gerando entrada de pedidos de remissão a todo momento. Referidos pedidos, em contrapartida, não são efetivados, uma vez que não há legislação específica, conforme entendimento jurídico firmado à luz do mandamento constitucional do §6º do art. 150 da Magna Carta.

Dessa forma, essa situação tem gerado consequências antagônicas ao espírito do instituto tributário em debate, porquanto a demora da promulgação de lei específica tem sobrestada a análise dos pedidos administrativos de remissão e, considerando que não suspendem a exigibilidade do crédito, são inscritos em dívida ativa, gerando ainda mais ônus aos contribuintes.



Por conseguinte, a aprovação deste Projeto de Lei é medida urgente que se impõe.

Observa-se, ainda, que a maioria das remissões é composta por valores inscritos em dívida ativa que, em razão da dificuldade de recuperação, não foram incluídos das projeções de receita quando da elaboração das peças orçamentárias, de forma que não prejudicará a execução do orçamento municipal.

Registre-se, por oportuno, que a presente propositura o necessário está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 101/00, notadamente do seu art. 14, conforme anexo de renúncia e demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente.

Assim, em face da relevância da matéria, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1





ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03\_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.169.383.174</b>	<b>2.239.976.149</b>	<b>2.317.127.916</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.418.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.758</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>83.788.976</b>	<b>68.715.411</b>	<b>24.089.911</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.970.200</b>	<b>18.188.976</b>	<b>18.715.411</b>	<b>19.089.911</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>338.093.261</b>	<b>150.111.086</b>	<b>166.521.800</b>	<b>189.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.899.238.066</b>	<b>2.130.374.928</b>	<b>2.173.167.334</b>	<b>2.241.272.387</b>	<b>2.318.392.799</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.134.798.112</b>	<b>2.198.291.540</b>	<b>2.260.481.591</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>106.230.248</b>	<b>107.393.345</b>	<b>77.731.636</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>38.354.900</b>	<b>12.143.790</b>	<b>3.006.675</b>	<b>3.004.600</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.968</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>189.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.636.032.973</b>	<b>1.787.275.120</b>	<b>2.152.040.100</b>	<b>2.225.405.812</b>	<b>2.261.088.825</b>	<b>2.302.789.362</b>

<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>			
--	---------------------	---------------------	--------------------	--	--	--

Aumento Permanente da Receita			231.135.862	42.792.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(172.458.117)</b>	<b>8.226.086</b>	<b>32.451.549</b>	<b>35.419.964</b>

<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>				291.332	305.899	321.194
--	--	--	--	---------	---------	---------

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	<b>IMPACTO ABSORVIDO PELA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA</b> Anexo de Metas Fiscais - Lei nº 9.251, de 18 de Junho de 2019 (LDO 2020)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 7.958-0/2019-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que dispõe sobre remissão de créditos tributários.

Luiz Fernando Bovololo  
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 21/11/19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

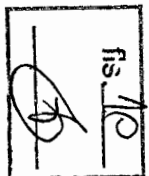
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2020	2021	2022		
IPTU	Isenção	Aposentados/pensionistas	982.371,86	1.031.490,46	1.083.064,98	Valores deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária	
IPTU	Imunidade	Associações beneficentes (sem fins lucrativos)	420.346,73	441.364,07	463.432,27		
TX COLETA DE LIXO	Isenção	Associações beneficentes (sem fins lucrativos)	300.597,55	315.627,43	331.408,80		
IPTU	Isenção	Outras associações (sem fins lucrativos)	709.354,78	744.822,52	782.063,64		
IPTU	Imunidade	Entidades Religiosas	1.329.947,46	1.396.444,83	1.466.267,08		
TX COLETA DE LIXO	Isenção	Entidades Religiosas	429.425,07	450.896,32	473.441,14		
IPTU	Isenção	Ex-combatentes (1932 e II Guerra)	25.301,27	26.566,34	27.894,65		
IPTU	Isenção	Feiras-livres	12.537,04	13.163,89	13.822,09		
IPTU	Isenção	Imóveis declarados de Utilidade Pública	548.553,95	575.981,64	604.780,73		
IPTU	Isenção	Portadores de Moléstias (Hanseníase)	2.768,46	2.906,88	3.052,23		
IPTU	Isenção	Entidade Profissional	48.624,62	51.055,85	53.608,64		
IPTU	Isenção	Sociedade Amigos de Bairro	32.323,97	33.940,16	35.637,17		
TX COLETA DE LIXO	Isenção	Grandes Geradores - Lei nº 8.570/15	1.948.886,21	2.046.330,52	2.148.647,04		
IPTU	Remissão	Situação sócio-econômica	120.000,00	126.000,00	132.300,00		
TX COLETA DE LIXO	Remissão	Situação sócio-econômica	50.000,00	52.500,00	55.125,00		
ITBI	Remissão	Situação sócio-econômica	121.332,41	12.399,03	133.768,98		
ITBI	Não Incidência	Empresas privadas	1.087.436,76	1.141.808,60	1.198.899,03		
ITBI	Imunidade	Templos de qualquer culto	12.504,87	13.130,11	13.786,62		
ITBI	Imunidade	Entidade Beneficentes	31.910,53	33.506,06	35.181,36		
ITBI	Isenção	Interesse Social	364.696,55	382.931,88	402.077,95		
TAXAS	Isenção	Templos de qualquer culto, Ambulantes, Associações, Fundações, Empresas optante do Simples Nacional e MEI.	2.830.328,46	2.971.844,82	3.274.135,60		
<b>TOTAL</b>			<b>11.409.248,55</b>	<b>11.864.711,41</b>	<b>12.732.395,00</b>		

FONTE: Prefeitura do Município de Jundiá - Unidade de Gestão de Governo e Finanças





**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

~~**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – de ofício;

**II** – por declaração;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 10)

§ 1º.<sup>1</sup> Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

**Art. 15.** O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

~~Parágrafo único.~~ O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47. (Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

## CAPÍTULO II

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 16.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

<sup>1</sup> Erro de redação: deveria ser parágrafo único.



LEI N° 2030, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 05/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1° - O Secretário das Finanças Municipais - fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal, a tendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, - quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário, desde que a quantia não seja superior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais e materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 6° desta lei.

Art. 2° - Atender-se-á à situação econômica do sujeito passivo quando se tratar de empresa ou entidade cuja existência ou função corresponda a relevante interesse econômico ou social, e cuja situação de solvência ou possibilidade de atuação estejam comprometidas pela pendência de débito para com a Fazenda Municipal.

§ 1° - O processo administrativo onde constar o despacho concessório deverá estar instruído com relatórios contábeis do sujeito passivo, que demonstrem claramente as circunstâncias justificativas da remissão.

§ 2° - Não será concedida a remissão quando, da análise da situação do sujeito passivo, concluir-se que a medida não teria, por si só, efeito recuperatório de seu estado econômico-financeiro.

PR-4



- fls. 2 -  
(Lei nº 2030)

UIAI

fls. 14

Art. 3º - Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1º quando houver absoluta boa-fé e evidente rusticidade do sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Art. 4º - Atender-se-á à circunstância do inciso III do artigo 1º somente quando o crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, e quando os custos de cobrança forem superiores à receita correspondente.

Art. 5º - Atender-se-á à circunstância do inciso IV somente quando houver inequívoca impossibilidade material da pessoa física para o adimplemento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A concessão da remissão será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Não haverá imposição de multa quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.

Art. 7º - Nos casos do "caput" do artigo anterior, não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 8º - O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei do Orçamento respectiva.

Parágrafo único - Quando houver causa justificada, este limite poderá ser ampliado até 6% (seis por cento)

PREL



- fls. 3 -  
(Lei nº 2030)

JUNDIAÍ

fls. 15

através de lei especial.

Art. 9º - Os processos administrativos referentes a remissão de créditos tributários deverão ser despachados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação à Secretaria das Finanças Municipais.

Parágrafo único - A Secção de Comunicações deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.

Art. 10 - Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Divisão de Contabilidade da Secretaria das Finanças Municipais e submetidos de ofício à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(TIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos treze dias do mês de -  
dezembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

HJ/vb

LEI Nº 2.883, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

*Autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e às Taxas de Serviços Públicos, em favor do contribuinte desempregado durante mais de sessenta dias.

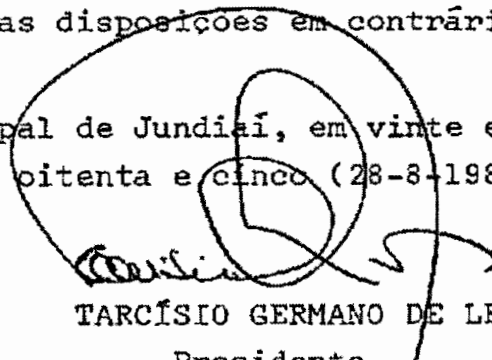
§ 1º O interessado provará sua condição de desempregado através de:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- b) declaração expedida pela repartição local do Ministério do Trabalho; ou
- c) declaração expedida por agente do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

§ 2º A prova referida no parágrafo anterior será renovada a cada bimestre, sob pena de revogação da remissão de que trata esta lei.

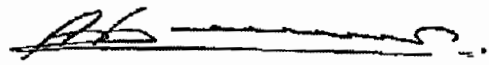
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiá, em vinte e oito de agosto de mil nove  
centos e oitenta e cinco (28-8-1985).



Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



- L E I Nº 557, DE 10 DE ABRIL DE 1 957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 5/4/1 957, PROMULGA a seguinte lei:

C A P Í T U L O I

Dos Servidores

Artigo 1º - O Quadro de Servidores Municipais, se comporá de três categorias:

- a) Estagiários;
- b) Pré-Estáveis;
- c) Estáveis.

Parágrafo único - Os lugares de Estagiários, Pré-Estáveis e Estáveis, serão tantos quantos necessários para comportar todos os servidores a serviço do Município.

Artigo 2º - São condições de ingresso no serviço:

- a) ter menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- b) não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante e ter capacidade física;
- c) bom comportamento.

Artigo 3º - Serão Estagiários todos os servidores que contarem menos de 5 (cinco) anos de serviço.

Artigo 4º - Os que contarem mais de 5 (cinco) anos de serviço, passarão, automaticamente, a Pré-Estáveis.

Artigo 5º - As vagas existentes na categoria de Estáveis, serão providas pelos Pré-Estáveis que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço nessa classe.

Parágrafo único - Em havendo mais de um servidor nas condições deste artigo, a promoção atenderá, com razões de preferência, na ordem em que são enunciados:

- a) a melhor conduta;
- b) a maior capacidade ou aptidão para o trabalho;
- c) ao maior tempo de serviço.

Artigo 6º - A contagem de tempo será feita com desconto de todas as faltas que derem os servidores, sejam quais forem os



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0060/2019**

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 13.073/2019, de autoria do Prefeito Municipal que regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.

Busca a presente propositura a concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo e atendendo às considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, nos termos do Inciso I, do Art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

De acordo com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro(anexa), as despesas estimadas com a presente ação serão de R\$ 291.332,00 em 2020, R\$ 305.899,00 em 2021 e R\$ 321.194,00 em 2022, as mesmas serão absorvidas pela estimativa da renúncia de receita (Demonstrativo VII – LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) – LDO 2020 – Lei 9.251/2019. Observamos que nos exercícios de 2020 e 2022, os valores envolvidos no impacto orçamentário-financeiro estão de acordo ao Demonstrativo de Renúncia de Receita. O valor estimado na Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício de 2021 (R\$ 305.899,00) difere do valor que consta no Demonstrativo de Renúncia de Receita (R\$ 190.899,03), mas conforme o Art. 2º, § 1º da presente propositura, a remissão de créditos tributários se limitará ao valor previsto no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.251/2019 – LDO 2020).

Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei das Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

LUCAS MARQUE LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1174**

**PROJETO DE LEI Nº 13073**

**PROCESSO Nº 84.326**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa; **2)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2019; **3)** planilha de Estimativa e Compensação da renúncia de Receita 2020; **4)** lei de regência e normas que serão revogadas e **5)** análise da Diretoria Financeira da Casa.

Reportando-nos ao estudo financeiro – Parecer 0060/2019 - temos que: **I)** o projeto tem por finalidade regular a remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo, mantendo a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, nos termos do inc. I do art. 15 da Lei Complementar 460/2008 – Código Tributário; **II)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta despesas de R\$ 291.332,00 em 2020, R\$ 305.899,00 em 2021, e R\$ 321.194,00 em 2022, que serão absorvidas pela estimativa da renúncia de receita (Demonstrativo VII – LRF, art. 4º, § 2º, inc. V) – LDO 2020 – Lei 9.521/2019; **III)** aponta que nos exercícios de 2020 e 2022 os valores envolvidos no impacto orçamentário-financeiro estão de acordo ao Demonstrativo de Renúncia de receita, e que o do exercício de 2021 difere do valor que consta no Demonstrativo de renúncia de Receita, mas conforme o art. 2º, § 1º do projeto, a remissão de créditos tributários se limitará ao valor previsto no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias; **IV)** apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários desses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública do município; e **V)** conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.





**PARECER:**

O presente projeto de lei ao dispor sobre a concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo, autoriza atribui ao Gestor da Unidade de Gestão Governo e Finanças a adoção das medidas nesse sentido, consoante se infere da leitura do artigo 1º e dispositivos que o integram.

O Código Tributário Nacional regula a remissão no seu art. 172. Aliomar Baleeiro afirma que este artigo diz respeito ao mesmo instituto do Direito Civil encontrado atualmente nos arts. 385 a 388 do CC.

Diz o artigo 172, do CTN:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

O projeto regula a hipótese prevista no artigo 172, inciso I, do CTN, que remete “à situação econômica do sujeito passivo”.

Sobre tal item Eurípedes Gomes Faim Filho<sup>1</sup>, secundado por Aliomar Baleeiro e Fábio Fanucchi, ensina que tal hipótese de remissão não leva em consideração a culpa (lato senso) do sujeito passivo:

*“Baleeiro ensina que esta modalidade de remissão beneficiaria o sujeito passivo sem condições econômicas de saldar sua dívida fiscal, não importando o motivo, pois o C.T.N. não exclui nem a culpa deste no caso.*

*Já Fanucchi diz que esta modalidade ocorre quando o contribuinte não tem como saldar sua obrigação por falta de recursos.*

*Frente ao disposto no Código tem-se que concordar com os dois mestres, em especial quanto à observação de Baleeiro de que o motivo no caso é irrelevante.”*

A matéria tratada nesta propositura pertence ao rol das incluídas na competência municipal, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – artigo 6º, incisos I a III – situando-se como de iniciativa privativa do Executivo, por força do disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XX, que lhe confere a iniciativa de projetos que versem sobre organização administrativa e atribuição dos órgãos da Administração Pública (que são os encarregados da fiscalização), assim como exercer a direção da Administração Municipal com auxílio dos ocupantes de cargos de primeiro escalão (Gestores e

<sup>1</sup> “A Remissão no Direito Tributário Brasileiro”. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 12, p. 111-120, 1996.



Coordenadores), expedindo decretos e regulamentos para a fiel execução das normas de ordem pública adotadas. Desta forma, sob o aspecto orgânico-formal a proposta não encontra óbices.

E nos termos do artigo 150, § 6º, da CF, a remissão somente pode ser deferida através de autorização legislativa:

“Artigo 150 - (...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.”

Para Antonio Roque Carrazza<sup>2</sup> a Constituição objetivou não deixar dúvidas de que só o ente público com competência constitucional para tributar pode perdoar o tributo.

Ainda, a questão concreta em tela, observa os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial o disposto no artigo 14, que assim dispõe:

“Seção II

Da Renúncia da Receita

<sup>2</sup> Carrazza, Roque Antônio. "Curso de Direito Constitucional Tributário". 4ª edição. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 381.



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º,

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

[Handwritten signature]

3





Em suma, os requisitos de qualquer remissão são:

1. ela deve ser autorizada por lei da pessoa política com competência constitucional para tributar;
2. deve se basear em uma das hipóteses do art. 172 do C.T.N. que é taxativo e não exemplificativo;
3. deve ser concedida pela autoridade administrativa; e,
4. o despacho da autoridade deve ser fundamentado.

A estruturação do projeto de lei<sup>3</sup> respeita tais requisitos, razão pela qual é legal e constitucional.

#### **CONCLUSÃO:**

O projeto de lei é legal, por atender os mandamentos dos diplomas legais mencionados, tendo por embasamento a análise financeira ofertada. No que se refere às normas a serem revogadas – Leis 2030/1973 e 2883/85 - , correlatas, seus objetos foram incorporados, com adequações, pela nova proposta.

#### **COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

<sup>3</sup> Com a ressalva de que a análise da Procuradoria Jurídica recai sobre o projeto de lei (geral e abstrato).

Handwritten signature and initials.




"caput", LOM).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida F. G. Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.326**

**PROJETO DE LEI N.º 13.073, do PREFEITO MUNICIPAL, que “Regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.”**

**PARECER**

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando a concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo.

A matéria veio justificada em fls. 07/08, defendendo como objetivo principal regravar dispositivo genérico do Código Tributário Municipal, que prevê tal possibilidade, e gera demandas junto à Administração, entretanto carece de legislação específica para sua efetiva aplicabilidade.

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro em fl. 09, com resultado de absorção da estimativa de renúncia de receita, e em fl. 10 Anexo de Metas Fiscais, demonstrando tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020; e cópia de legislação de interesse em fls. 11/18.

Parecer da Diretoria Financeira em fl. 19, concluindo pela aptidão da matéria para tramitação.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ da Casa em fls. 20/26, com detida análise sob a ótica do Código Tributário Nacional, da legitimidade de competência e iniciativa do projeto, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), concluindo pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

É o que cumpre relatar.

De início, cumpre destacar que o caráter técnico do projeto foi apreciado pela diretoria competente da Casa, sob a qual nos respaldamos em relação ao aspecto financeiro-contábil.

A respeito da legalidade, acompanhando integralmente a manifestação da PJ, endossamos as razões expostas em seu parecer e destacamos, com ênfase, o aspecto que



(Parecer CJR – PL 13.073 – fl. 2)

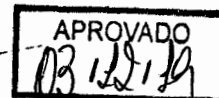
merece especial atenção, quanto à renúncia de receita e seus reflexos face à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Qualquer ato que implique em renúncia de receita, na qual se inclui o instituto da remissão, deve estar acompanhada de estimativa do impacto correspondente, o que se verifica pelo documento de fls. 09/10, que igualmente respalda outra exigência legal, consistente no montante haver sido considerado na estimativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, vislumbrando viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, este relator registra **voto favorável à propositura**.

Sobre o mérito, siga para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 03-12-2019.



**VALDECI VELAR (Delano)**  
Presidente e Relator

*Douglas Medeiros*  
**DOUGLAS MEDEIROS**

*Edicarlos Vieira*  
**EDICARLOS VIEIRA**  
(Edicarlos Vitor Oeste)

*Paulo Sergio Martins*  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
(Paulo Sergio - Delegado)

*Rogério Ricardo da Silva*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 84.326**

PROJETO DE LEI 13.073, do PREFEITO MUNICIPAL, que “Regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.”

**PARECER**

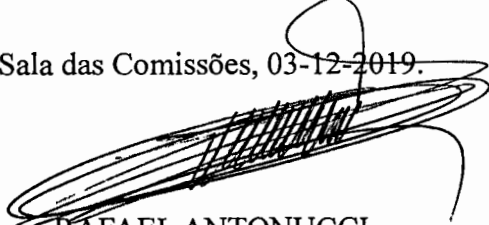
Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que objetiva regular remissão de créditos tributários de pessoas físicas, acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro em fl. 09 – indicando absorção da previsão da renúncia de receita –; e de Anexo de Metas Fiscais em fl. 10, apontando a assimilação desse ônus por precedente previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020.

Para opinar sobre o mérito, tomamos em relevância o Parecer da Diretoria Financeira de fl. 19, cuja análise técnica especializada conclui pela aptidão à tramitação da matéria, ratificando a regularidade dos estudos encartados pelo autor.


O projeto resguarda, portanto, regularidade financeira, bem como atende ao Interesse Coletivo, ao passo em que abarca, preponderantemente, créditos de difícil recuperação, dada a impossibilidade de pagamento por determinada parcela de contribuintes.

Face ao exposto, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

APROVADO  
03/12/19

  
CICERO CAMARGO DA SILVA  
(Cicero da Saúde)

  
LEANDRO PALMARINI

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
MARCOS ROBERTO LAVADO



Processo 84.326

PUBLICAÇÃO rubrica  
13/12/19 *[Handwritten signature]*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.073**

Regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** A presente lei dispõe da concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo e atendendo às considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 2º** Fica o Gestor da Unidade de Gestão de Governo e Finanças autorizado a conceder remissão total ou parcial de crédito tributário ao contribuinte ou responsável, pessoa física, que, em razão de sua vulnerabilidade econômica, confirmada por Laudo de Avaliação socioeconômica conclusivo atestando que o contribuinte não tem condições de honrar o seu débito de tributos municipais sem prejuízo a sua própria subsistência ou a de seu núcleo familiar.

**§1º** A remissão poderá alcançar débitos posteriores à promulgação desta Lei, desde que limitado ao valor previsto no Anexo de Metas Fiscais da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§2º** A vulnerabilidade econômica será apreciada em processo administrativo aberto para este fim, mediante análise inicial da documentação a ser apresentada pelo contribuinte ao órgão competente para o recolhimento do tributo da Unidade de Gestão de Governo e Finanças que ateste sua capacidade contributiva, conforme estabelecido em regulamento.

Elt

*[Handwritten signature]*



(Autógrafo do PL 13.073 – fls. 2)

**§3º** Nos casos de solidariedade passiva em relação aos demais coobrigados ao pagamento, não será concedida remissão nas seguintes hipóteses:

I – quando qualquer um dos coobrigados não atender à solicitação de documentação nos termos desta Lei ou não se submeter ao parecer social;

II – quando da análise da documentação ou parecer social houver o reconhecimento da ausência ou baixa vulnerabilidade econômica dos coobrigados.

**§4º** Quando a remissão for concedida parcialmente e restando, para o todo o período solicitado, créditos tributários que somados totalizem valor menor do que 0,25 UFM (vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Município), a remissão para o período será total, independentemente de nova manifestação da autoridade de que trata o caput deste artigo.

**§5º** Não poderão ser objeto de solicitação de remissão, os créditos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo oriundos:

I – de condomínio edilício, antes da individualização das matrículas;

II – de loteamento irregular, clandestino ou de regularização fundiária;

III – do desdobro tributário, lançados nos termos do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 557, de 22 de abril de 2015.

**§6º** Não serão restituídas as importâncias já recolhidas ainda que ocorra superveniente reconhecimento do direito à remissão.

**Art. 3º** Cabe ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças a decisão final do pedido de remissão, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar 460, de 2008.

**Parágrafo único.** O agente público responsável pela preparação dos autos poderá arquivá-los sem apreciação do mérito pelo Gestor da Unidade se o interessado deixar de apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

**Art. 4º** Após a concessão de eventual remissão, caso seja verificado que o contribuinte recebeu indevidamente o benefício fiscal, em razão de simulação, falsas alegações ou em documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicada, sem prejuízo de novo lançamento do valor remitido indevidamente, uma multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida remitida, além de ficar impedido de obter o benefício da remissão no prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 5º** Fica a Procuradoria Fiscal autorizada a requerer a extinção de protestos e execuções fiscais ajuizadas que tenham por objeto os créditos remetidos.



(Autógrafo do PL 13.073 – fls. 3)

**Art. 6º** Ficam revogadas as Leis nº 2.030, de 13 de dezembro de 1973, e nº 2.883, de 28 de agosto de 1985.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

*Fauz Taça*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente





PROJETO DE LEI N.º 13.073

PROCESSO N.º 84.326

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Victor*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

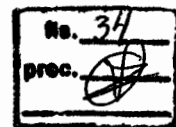
09/01/20

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 434/2019

Processo n.º 7.958-0/2019

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 84470/2019  
Data: 17/12/2019 Horário: 11:13  
Administrativo -

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

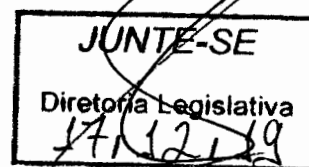
Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.353, objeto do Projeto de Lei nº 13.073, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



**LEI N.º 9.353, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

Regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º** A presente lei dispõe da concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo e atendendo às considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 2º** Fica o Gestor da Unidade de Gestão de Governo e Finanças autorizado a conceder remissão total ou parcial de crédito tributário ao contribuinte ou responsável, pessoa física, que, em razão de sua vulnerabilidade econômica, confirmada por Laudo de Avaliação socioeconômica conclusivo atestando que o contribuinte não tem condições de honrar o seu débito de tributos municipais sem prejuízo a sua própria subsistência ou a de seu núcleo familiar.

**§1º** A remissão poderá alcançar débitos posteriores à promulgação desta Lei, desde que limitado ao valor previsto no Anexo de Metas Fiscais da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§2º** A vulnerabilidade econômica será apreciada em processo administrativo aberto para este fim, mediante análise inicial da documentação a ser apresentada pelo contribuinte ao órgão competente para o recolhimento do tributo da Unidade de Gestão de Governo e Finanças que ateste sua capacidade contributiva, conforme estabelecido em regulamento.

**§3º** Nos casos de solidariedade passiva em relação aos demais coobrigados ao pagamento, não será concedida remissão nas seguintes hipóteses:

**I** – quando qualquer um dos coobrigados não atender à solicitação de documentação nos termos desta Lei ou não se submeter ao parecer social;

**II** – quando da análise da documentação ou parecer social houver o reconhecimento da ausência ou baixa vulnerabilidade econômica dos coobrigados.

**§4º** Quando a remissão for concedida parcialmente e restando, para o todo o período solicitado, créditos tributários que somados totalizem valor menor do que 0,25 UFM (vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Município), a remissão para o período será total, independentemente de nova manifestação da autoridade de que trata o caput deste artigo.



§5º Não poderão ser objeto de solicitação de remissão, os créditos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo oriundos:

I – de condomínio edilício, antes da individualização das matrículas;

II – de loteamento irregular, clandestino ou de regularização fundiária;

III – do desdobro tributário, lançados nos termos do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 557, de 22 de abril de 2015.

§6º Não serão restituídas as importâncias já recolhidas ainda que ocorra superveniente reconhecimento do direito à remissão.

**Art. 3º** Cabe ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças a decisão final do pedido de remissão, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar 460, de 2008.

**Parágrafo único.** O agente público responsável pela preparação dos autos poderá arquivá-los sem apreciação do mérito pelo Gestor da Unidade se o interessado deixar de apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

**Art. 4º** Após a concessão de eventual remissão, caso seja verificado que o contribuinte recebeu indevidamente o benefício fiscal, em razão de simulação, falsas alegações ou em documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicada, sem prejuízo de novo lançamento do valor remitido indevidamente, uma multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida remitida, além de ficar impedido de obter o benefício da remissão no prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 5º** Fica a Procuradoria Fiscal autorizada a requerer a extinção de protestos e execuções fiscais ajuizadas que tenham por objeto os créditos remetidos.

**Art. 6º** Ficam revogadas as Leis nº 2.030, de 13 de dezembro de 1973, e nº 2.883, de 28 de agosto de 1985.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**LUÍZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 13.073**

**Juntadas:**

fls. 02/26 em 24/11/19  
fls 27 à 29 em 04/12/19  
fls 30 a 33 em 11/12/19  
fls. 34/36 em 17/12/19

**Observações:**